



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

PAD n. 511/20117

Assunto: Solicitação de participação em curso “Processo de Contas Anuais de acordo com a IN nº 63/2010 e com as novíssimas decisões normativas nº 154/2016 e nº 156/2016 e Portaria TCU Nº 59/2017”.

Tratam os presentes autos de solicitação efetuada pela Coordenadoria de Controle Interno, visando à participação do servidor Nailton Severino da Fonseca no curso em epígrafe, a ser realizado em Brasília-DF, nos dias 13 e 14 de fevereiro do corrente ano, sob a responsabilidade da empresa CVI Cursos e Treinamentos Empresariais Ltda, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula.

Adiante, o Diretor Geral desta Casa, indicou, para participação no referido treinamento, os servidores Luciana Mamede da Silva, Liziane Venâncio Queiroz, Cristina Tokarski Persijn, Marisa Machado de Mello Seminone e Humberto Vilani

Os autos vieram a esta Seção visando ao enquadramento da despesa.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada pela Unidade Solicitante e no despacho da Diretoria Geral, adstrito à competência estabelecida no artigo IV e VI do artigo 53 (Resolução TRE/GO nº 113/2007), pode-se afirmar que não se vislumbra óbice legal à inscrição em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe global de R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais), resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”¹

Há de se ressaltar, ainda, que “*a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...)* **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**”² (grifo nosso).

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93³. (grifos nossos).

Por derradeiro, destacamos que a empresa responsável pelo evento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93.

Ademais, informamos, nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, do retrocitado diploma, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade

1 arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.

2 Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

3 Decisão do TCU n.º 439/98





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

mercadológica, conforme se verifica no quadro abaixo:

| Empresa | Curso/Carga Horária | Valor (por inscrição) em R\$ | Valor médio (hora/aula) em R\$ |
|---|--|-------------------------------------|---------------------------------------|
| Zênite | Alterações e Aditivos aos Contratos – 24 horas/aula | 3.350,00 | 139,58 |
| Mendes & Lopes | Curso e Capacitação e Aperfeiçoamento de Pregoeiros e Equipe de Apoio – Pregão Presencial e Eletrônico – 24 horas/aula | 3.480,00 | 145,00 |
| Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda. | Gestão da Conta Vinculada – 16 horas/aula | 2.745,00 | 162,50 |

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2017.

Benedito da Costa Veloso Filho
Chefe da Seção de Licitações e Compras

